

JULGAMENTOS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL 07/07/2011

Aos sete (07) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e onze (2011), às 18:30 horas, na sede da Liga Barretense de Futebol, situada na avenida 7, nº 1265, reuniu-se a Comissão Disciplinar da Liga Barretense de Futebol, assim composta: Presidente DR. EDUARDO LUIZ NUNES; Secretário: DR. JOÃO DE SOUZA JUNIOR; e o Membro DR. CÉLBIO LUIS DA SILVA para deliberarem o que se segue:

Vistos.

A equipe São Bento Esporte Clube apresentou tempestivamente denúncia contra a equipe Os Periquitos, porque segundo ela, teria esta equipe em 26/06/11 infringido o Regulamento que disciplina as atividades dessa Liga Barretense de Futebol Amador, por ter a denunciada incluído em sua equipe o atleta ODAIR JOSÉ DA COSTA, registro 1626, que havia sido punido no curso do Campeonato de 2010 à pena de 6 (seis) partidas.

O referido atleta foi punido em razão de infrações cometidas na partida final daquele certame, por isso, a pena deveria ter sido cumprida no curso do campeonato seguinte, ou seja, deste ano.

Fundamentou sua denúncia com base no parágrafo 2.º do artigo 42 do Regulamento e artigo 12 do Anexo Disciplinar:

Parágrafo 2.º Atletas punidos em campeonatos anteriores cumprirão em 2011 ou em anos subseqüentes, junto da equipe em que estiver inscrito o remanescente da pena divulgada pela Comissão Disciplinar, tanto em partidas como em quantidade de tempo, após inscrição na LIGA e na vigência das competições.

Artigo 12: Saldo remanescente de suspensão em partidas ou em quantidade de tempo, deverão ser cumpridas na vigência dos campeonatos, junto da equipe que estiver inscrito na LIGA.

Alegou que o atleta só passou a figurar como integrante da equipe de Os Periquitos na semana de 20 a 24 de Junho de 2011, ou seja, atuou na 8.ª rodada.

Postulou pedidos para que a equipe denunciada seja condenada às penas dos incisos IV e VI do artigo 3.º do Regulamento.

A equipe denunciada se manifestou protocolizando sua defesa argumentando não haver infração, eis que não constou observação na ata de julgamento do citado atleta de que deveria estar inscrito junto a alguma equipe para cumprimento da pena e, ainda que em face do princípio da irretroatividade uma lei não poderia retroagir para prejudicar quem quer que seja.

JULGAMENTOS

Argumentou ainda que em 26 de maio e 2 de junho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar teria deliberado considerar como cumpridas as partidas de suspensão então impostas a ALDEMIR BENEDITO DOS SANTOS e ALBERTO NUNES DA SILVA NETO (fls., 25/26).

Postulou que essa Comissão julgue improcedente esta denúncia e determine o arquivamento.

A equipe denunciante em réplica reiterou seus argumentos e rechaçou a defesa da equipe denunciada, acrescentando o fato de a equipe denunciada não ter previamente requerido à Comissão Disciplinar fazer uso do atleta em discussão, ou seja, que houvesse um prévio consentimento dessa Comissão, ou em outras palavras, um julgamento antecipado.

É o relatório.

Passo a proferir meu voto nos seguintes termos:

Em que pese a equipe denunciada em uma análise superficial dos fatos e com base isoladamente no que disciplina o Regulamento, ter aparentemente infringido, e, com isso merecer as sanções requeridas, não é este o entendimento deste Relator.

Essa Comissão Disciplinar desde o ano de 2008 (fls. 25/26, 29/30 e 32/33) tem o entendimento sedimentado em reiteradas decisões já proferidas de que os atletas mesmo não inscritos, mas que esperaram o decurso de suas penas, quer seja em tempo, quer seja em partidas, estão liberados para disputar o certame, não necessitando estar previamente inscrito em alguma equipe.

Tal entendimento veio ao encontro do argumento apresentado pelos atletas prejudicados, de que nenhuma equipe os inscreveriam em seu quadro de jogadores, tendo eles penas de várias partidas de suspensão para cumprir, eis que elas poderiam simplesmente optar por inscrever atletas sem esse tipo de entrave.

Esta Comissão Disciplinar, portanto, em todos os casos em que foi provocada, entendeu por bem em deferir o pleito dos atletas que se sentiram prejudicados por essa norma, sob o raciocínio de que o caráter punitivo-preventivo da pena fora alcançado, eis que os atletas de qualquer forma ficaram impedidos de participar dos jogos enquanto cumpriam sua pena, ainda que não inscritos.

O caso dos autos não é diferente dos demais que essa Comissão Disciplinar vem julgando desde 2008, estabelecendo assim uma jurisprudência sobre o assunto, a única peculiaridade existente é que a equipe denunciada não consultou essa Comissão Disciplinar anteriormente, o que nunca restou como regra ou obrigação, e, portanto, obviamente assumiu os riscos de sua atitude ao consentir que o atleta jogasse tendo cumprido a pena não estando inscrito em nenhuma equipe.

Se há responsável por essa celeuma aqui discutida, ouso atribuir àqueles que poderiam ter revisto o Regulamento, especialmente no parágrafo segundo do artigo 42, item debatido no caso em tela.

Diante de tudo que foi argumentado e produzido como provas, entendo não ser necessária a consulta prévia dessa Comissão Disciplinar para que os atletas em situações semelhantes possam estar liberados para voltar a fazer parte dos jogos

JULGAMENTOS

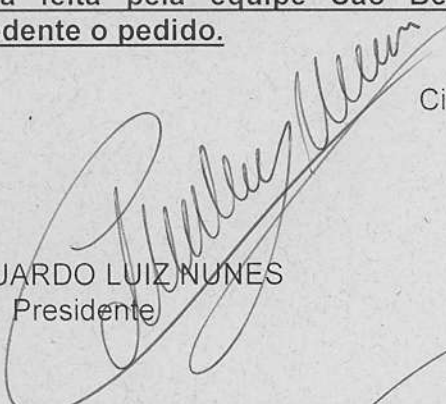
elaborados por essa LIGA, bastando para tanto que tenham cumprido as penas que lhe foram impostas, estando inscritos ou não.

No presente caso, o atleta acusado cumpriu a pena, apesar de não inscrito, o que não se discute. Portanto, entendo ser improcedente a denúncia protocolizada pela equipe SÃO BENTO ESPORTE CLUBE e, absolvo a equipe OS PERIQUITOS da imputação que lhe recaí. É assim como voto.


DELIBERAÇÕES

Entende a Comissão Disciplinar, por UNANIMIDADE em acompanhar o voto do relator acima, deliberando por INDEFERIR a denúncia feita pela equipe São Bento contra a equipe Os Periquitos, julgando Improcedente o pedido.

Ciência as partes, nas formas do regulamento.



DR. EDUARDO LUIZ NUNES
Presidente



DR. JOÃO DE SOUZA JUNIOR
Relator



DR. CELBIO LUIS DA SILVA
Membro